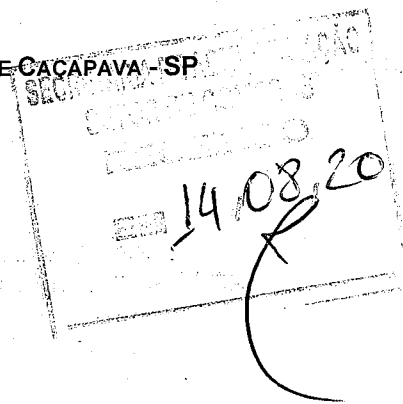


ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP

EDITAL Nº 02/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1805/2020



VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.750.678/0001-45, com sede à Rua José Vicente de Barros, 1372, Sala 6, Parque Santo Antonio, CEP 12061.001 - Taubaté – SP (Doc. 01), por seu representante legal, Thiago Alves de Faria Pereira, inscrito no CPF nº 350.853.578-92, vem nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666 de 1993, bem como do artigo 11, inciso X, da Lei nº 12.232 de 2010 e da Cláusula 13, item 12.1.1 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação da empresa **MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.737.006/0001-58, com sede à Rua Padre Rodolfo, 168, Vila Ema, CEP 12243-080, São José dos Campos – SP, no procedimento licitatório em epígrafe conforme as razões abaixo aduzidas.

I – BREVE SÍNTESE INTRODUTÓRIA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço, para a contratação de empresa especializada para realização de serviços de publicidade e o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, prestados por intermédio de agência de propaganda, nos termos da Lei nº 12.232 de 2010.

No dia 07 de agosto de 2020, às 09:30, foi realizada a 18ª Reunião da Comissão Permanente de Licitações para abertura dos envelopes das propostas de preços e comunicação da classificação das empresas participantes do certame.

Ao final, a empresa Mestra Comunicação Ltda. (doravante “Mestra”) sagrou-se vencedora com a maior pontuação.

Sucedo que, ao analisar detidamente a Proposta de Preço apresentada pela empresa vencedora, percebe-se flagrante descumprimento de exigência prevista no ato convocatório do presente certame.

O item 11.2.2 determina que o critério de julgamento da Proposta de Preço tomará como base o desconto incidente sobre os itens indicado no item 8.4 (c) do edital:

8.4. A Proposta de Preço deverá conter os percentuais a serem utilizados para pagamento de cada serviço quando da sua ocorrência, observado o modelo da proposta constante do ANEXO II (Modelo de Proposta de Preço);

c) Percentual que repassará para a Prefeitura dos descontos advindos de negociação, assim como das bonificações por volume, oferecidas pelos veículos de divulgação.

Nesse sentido, as licitantes devem apresentar em suas propostas o percentual de repasse da comissão de agência à Prefeitura, sendo este ponto determinante para aferir a pontuação da empresa

11.2.3.3 – Será aplicada a seguinte pontuação sobre percentual de comissão sobre o desconto padrão (comissão de agência) que repassará para a Prefeitura advindos de negociação, assim como das bonificações por volume, oferecidas pelos veículos de divulgação:

20% (0% de repasse)	0
19% (1% de repasse)	05
18% (2% de repasse)	10

Todavia, a proposta de preços apresentada pela empresa Mestra desconsiderou por completo as determinações do Edital, indicando na porcentagem que seria repassada para Prefeitura valor percentual que ultrapassa o permitido.

Para ficar claro o descumprimento da empresa Mestra, segue quadro demonstrativo com as propostas:

Propostas comerciais - Item C		
Mestra	Octopus	Verge
Taxa de 18% (dezoito por cento) que repassará para a Prefeitura	Taxa de 02% (dois por cento) que repassará para a Prefeitura	Taxa de 18% (2% de repasse) que repassará para a Prefeitura

Como se observa, uma vez que o Edital impôs o limite de repasse de 02% à Prefeitura referente ao desconto padrão e a Mestra ofertou expressamente **18% (dezoito por cento)**, assim fica claro que sua proposta deve ser desclassificada.

TASA

O descumprimento do Edital além de infringir os princípios do processo licitatório previstos na Lei 8.666/93, especialmente o Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, representa falha insanável que deve acarretar a desclassificação da empresa.

Nesse sentido, a classificação da empresa Mestra viola diretamente o instrumento convocatório e a legislação vigente, conforme será a seguir exposto:

1.1 – DA VIOLAÇÃO DO EDITAL

Diante da gravidade da falha apontada, observa-se claramente que a Proposta de Preços apresentada pela empresa Mestra seria suficiente para desclassificá-la por violação ao Edital; visto que a proposta apresentada pela empresa não estava de acordo com o critério apontado pelo subitem 'c' do item 8.4 do ato convocatório.

O item 4.5 do Edital é claro em determinar a desclassificação de empresa que apresente, na proposta de preços, percentuais que ultrapassem os estimados:

4.5 A proposta de preços não deverá ultrapassar os percentuais estimados **sob pena de desclassificação.**

Os referidos "percentuais estimados" são aqueles demonstrados pelo quadro no item 11.2.3 que apresenta, didaticamente, uma tabela com a indicação do percentual e a respectiva pontuação. Assim, o critério de julgamento da Proposta de Preço no quesito percentual de comissão sobre o desconto padrão (comissão de agência) que repassará para a Prefeitura advindos de negociação, assim como das bonificações por volume, oferecidas pelos veículos de divulgação, deve ter como base a tabela e o limite de repasse à Prefeitura.

Será aplicada a seguinte pontuação sobre:

Com relação a este item, a tabela indicou apenas três possibilidades, vide item 11.2.3.3 anteriormente já mencionado:

20% (0% de repasse)	0
19% (1% de repasse)	05
18% (2% de repasse)	10

A Proposta de Preço apresentada pela empresa Mestra ofertou um repasse de **18% (dezoito por cento)** para a Prefeitura, quando, de acordo com o Edital, este repasse poderia variar de 0% a 2%.

Não obstante, além de desrespeitar o limite de repasse à Prefeitura do desconto de agência, também foi de encontro às Normas-Padrão da atividade publicitária – CENP – de observância obrigatória e natureza vinculada.

De acordo com o CENP (item 6.4 e Anexo B), para a presente licitação o repasse máximo permitido é de 2% do desconto de agência, valor este que o Edital corretamente observa, mas não a empresa Mestra.

Portanto, conforme as demonstrações aqui feitas, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa Mestra, uma vez que o descumprimento da sua proposta aos termos do Edital, tem como consequência, prevista por este mesmo ato, a sua desclassificação.

I.2 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA LEI Nº 8.666/93

Aqui, importa ainda mencionar que cada exigência definida pelo Edital tem um fundamento e uma razão específica que considera tanto a conveniência de determinadas questões, quanto a segurança da Administração Pública.

Ademais, caso qualquer uma das empresas licitantes discordasse de alguma cláusula do Edital, deveria a tempo e modo previstos, ter apresentado impugnação ao ato convocatório, ao invés de agir arbitrariamente e com descuido como se observa no presente caso e na jurisprudência:

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - RMS 10.847/MA).
RMS 15051/STJ

Não só os participantes, mas a Administração Pública também está totalmente vinculada às disposições do Edital, não podendo nem devendo proferir suas decisões com qualquer discricionariedade.

Nesse sentido, o Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, que norteia todo o procedimento licitatório, como consubstanciado no artigo 4 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra **estritamente vinculada**.

A subsunção às normas do ato convocatório é condição para garantia da licitude do certame e de isonomia entre os participantes. Decisões desvinculadas dos estritos termos divulgados e aceitos pelos licitantes resultam inquinadas de ilegalidade.

Contudo, a Comissão de Licitação extrapolou os limites conferidos pelo Art. 46, inciso II da Lei de Licitações que determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



O ato inválido de classificação da empresa Mestra é verificado na Ata da 18ª Reunião de 07/08/2020:

"Tendo abertos os envelopes das Empresas classificadas, foram encontrados os seguintes percentuais de descontos: (...) Mestra Comunicação: Item A: 80% (40 pontos), Item B 10% (50 pontos), **Item C – 2%** (10 pontos)..."

Ora, a Mestra não ofertou em sua proposta 2% de repasse, ofertou expressamente o percentual de TAXA DE 18% (dezoito por cento), não há qualquer razão para que na Ata conste valor diverso do ofertado.

O próprio edital, em seu item 8.6, preconiza que a proposta de preço das licitantes devem conter **oferta firme e precisa**, sem alternativa de percentuais ou quaisquer condições ou vantagem que induzam o julgamento.

8.6. A Proposta de Preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de percentuais ou quaisquer condições ou vantagens que induzam o julgamento;

A proposta ofertada pela licitante MESTRA, **é firma e precisa**, e traz **por extenso o percentual ofertado de 18%(dezoito por cento)**, e em momento algum cita o percentual de 2% de repasse. Assim como fizeram as empresas VERGE e OCTOPUS.

Não cabe a Comissão Especial de Licitação ajustar em 16 pontos percentuais a proposta da licitante MESTRA, e constar em ATA percentual diverso ao apresentado na proposta da MESTRA. **A MESTRA NÃO OFERTOU 2% DE REPASSE, como foi transcrito para a ata. A MESTRA ofertou 18% DEZOITO POR CENTO DE REPASSE.**

Ressalta-se que a mudança de parte da proposta comercial em 16 pontos percentuais com fito de ajustar este subitem aos limites do Edital não pode ser escorada em "mero ajuste" ou "convalidação de erro formal".

Ainda que a legislação brasileira se perfilhe no sentido de conferir legalidade a convalidações de propostas que apresentem mero erros formais com objetivo de aumentar a competitividade, tal louvável abertura não confere à Administração a prerrogativa de alterar os valores ofertados na proposta comercial dos licitantes.

A título ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça concedeu Mandado de Segurança à empresa que fora desclassificada pois em sua proposta comercial não havia ao lado do valor em algarismos arábicos a consignação por extenso, como exigido:

“O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.”

MS 5418/DF

Ora, uma coisa é a proposta comercial grafar oferta de R\$ 1,000.00 e a Comissão “entender” R\$ 1.000,00 pois houve um erro de grafia, outra coisa é a Comissão ler a proposta da Mestra que ofertou expressamente 18% e “entender” 2%.

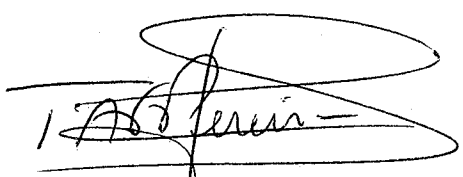
II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que seja desclassificada a agência Mestra Comunicação Ltda. do procedimento licitatório, sendo redefinida a ordem de classificação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 14 de agosto de 2020.

10.750.678/0001-45
VERGE STUDIO
COMUNICAÇÃO EIRELI
Rua José Vicente de Barros, 1372
(Sala 2, 4, 6 e 8) Pq. Santo Antonio
CEP: 12061-001
TAUBATÉ - SP



VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI
THIAGO ALVES DE FARIA PEREIRA
RG 43.513.440-1 | CPF 350.853.578-92
REPRESENTANTE LEGAL

